

186

atos que tenham utilização dentro do processo final do qual participem produtos (IBF: 3) o fornecimento de Assistência Técnica a equipamentos de sua linha de fabricação ou de terceiros; 4) a representação comercial e a importação de matérias primas, produtos semi-industrializados, produtos acabados, equipamentos, peças de reposição ou simples materiais de revenda conforme o objetivo previsto no item dois supra, que sejam de interesse da empresa e de suas Representações, a critério da Diretoria; 5) a exportação de seus produtos ou serviços (know-how) a todos os países cujo comércio seja permitido pelas autoridades com base na legislação local vigente; 6) a criação de subsidiárias no exterior, sempre que o interesse da empresa assim o exigir, desde que aprovadas pelas autoridades e legislação vigente no País; 7) avaliar as operações das subsidiárias, a critério da Diretoria da empresa; 8) a exploração agrícola, pastoril ou pecuária de propriedades próprias ou arrendadas além de terceiros, através do projeto previsto na legislação vigente, a critério da Diretoria; 9) o transporte de suas próprias mercadorias em veículos da sua propriedade, dentro ou fora do País, a critério da Diretoria, de acordo com a legislação em vigor; 10) a aplicação de recursos da empresa no mercado de capitais, por prazos a critério da Diretoria e que não interfiram com os demais objetivos da empresa; 11) a participação em outras sociedades, com a finalidade de realizar o objetivo social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais; 12) o aluguel ou arrendamento de equipamentos; 13) qualquer operação com fins lucrativos ou que vise a segurança dos demais objetivos da empresa, não prevista acima, que não seja contrária à lei, à ordem e aos bons costumes. Art. 42 - O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado. Capítulo 2º - Do Capital Social. Art. 3º - O capital social é de R\$42.357.729,00, totalmente integralizado e dividido em 42.357.729 ações ON, no valor nominal e unitário de R\$1,00. Art. 4º - As ações são indivisíveis em relação à Sociedade e cada uma dará direito a um voto nas assembleias-gerais. Capítulo 3º - Das Assembleias-gerais. Art. 7º - A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de 4 membros, sendo um Diretor Presidente, um Diretor Vice-Presidente Financeiro, um Diretor Vice-Presidente Comercial e um Diretor Vice-Presidente Administrativo, os quais serão eleitos por um período de 3 anos, pelos votos da maioria dos acionistas ou de seus procuradores e cujos mandatos terminarão sempre na AGO, podendo ser reeleitos. § 1º - Somente poderá fazer parte da Diretoria a que se refere o caput deste artigo acionista da Sociedade detentor de ações ON. § 2º - A Diretoria poderá determinar a criação de outras Diretorias ou Gerências cujos cargos, atribuições, poderes, prazo de gestão e titularidade serão definidos através de resolução própria. Art. 8º - Os Diretores Presidente e Vice-Presidentes ficam investidos dos mais amplos poderes para praticar em conjunto ou individualmente qualquer ato que criem obrigações ou desonrem a Sociedade de responsabilidade perante terceiros, representando-a em quaisquer negociações inerentes à condução dos negócios e objetivos sociais, incluindo-se a nomeação de procuradores. § 1º - A Sociedade somente se obriga: a) por ato ou assinatura de qualquer dos Diretores acionistas (Presidente ou Vice-Presidentes) ou b) por ato ou assinatura do procurador ou procuradores em conjunto, agindo isoladamente ou em conjunto, e dentro dos limites estabelecidos no respectivo instrumento de mandato. § 2º - Os atos que, independentemente do montante envolvido, importarem na alienação de patrimônio imobiliário e de participações acionárias em empresas coligadas e controladas, somente serão válidos mediante a assinatura, em conjunto do, no mínimo, dois diretores acionistas. § 3º - As procurações outorgadas pela Sociedade deverão ser sempre e exclusivamente assinadas por um dos membros da Diretoria (Presidente ou Vice-Presidentes), devendo ser expressamente identificados nos respectivos mandatos os poderes outorgados e, com exceção daqueles com poderes "ad iudicia", terão prazo de validade determinado, além de constar, quando for o caso, a vinculação do mandato à manutenção do vínculo empregatício. § 4º - O Diretor-Presidente caberá a representação da Sociedade em Juízo, ativa e passivamente. Art. 5º - Aos Diretores Vice-Presidentes caberá substituir o Presidente em caso de ausência ou impedimento transitório ou definitivo do mesmo, independentemente da realização da assembleia-geral, observando-se a seguinte ordem: Primeiro substituto: Diretor Vice-Presidente Financeiro; Segundo substituto: Diretor Vice-Presidente Comercial; Terceiro substituto: Diretor Vice-Presidente Administrativo, por períodos sucessivos de um ano, respeitando-se a mesma ordem. Art. 6º - A administração será alçada essencialmente por um Diretor Industrial, um Diretor Geral, um Diretor de Relações Governamentais, um Diretor de Qualidade, um Diretor Comercial Gráfico, um Diretor de Tecnologia da Informação e um Diretor de Vendas e Reparamento. Gráfico / SP - Capital, aos quais caberão as seguintes atribuições: a) ao Diretor Industrial, a orientação e responsabilidade dos setores de pesquisa e produção da empresa; b) ao Diretor Geral, a orientação e organização das filiais e escritórios da Sociedade, representando-a perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, sociedades de economia mista, entidades bancárias e instituições em geral, podendo firmar recibos em duplicatas e facturas, sua emissão e endosso, assinar bordões de cobrança e desconto, solicitar saldos e lançamentos de contas-correntes da Sociedade, autuar débitos de títulos descontados, pedir baixa de duplicatas, firmar requerimentos com a junta de registro de documentos societários, podendo ainda firmar a necessária documentação pertinente à admissão e missão de funcionários da Sociedade; c) ao Diretor de Relações Governamentais, a representação da Sociedade junto aos Órgãos de Governo e departamentos Governamentais; d) ao Diretor de Qualidade, a orientação, organização e implementação das políticas de Qualidade da Sociedade e a coordenação da área de Suprimentos; e) ao Diretor Comercial Gráfico, a orientação, coordenação e responsabilidade pela área Comercial gráfica no mercado interno; f) ao Diretor de Tecnologia da Informação, a orientação, organização e implementação das áreas de Informática, telecomunicações e infraestrutura para dados; g) ao Diretor de Vendas - Departamento Gráfico / SP - Capital caberá a orientação, coordenação e responsabilidade pela área Comercial gráfica na Cidade de SP e Região Metropolitana da Grande SP. § 1º - Ocorrendo vacância do cargo de Diretor não acionista, caberá à AGE eleger ou não o novo Diretor ou designar o substituto, ficando, em qualquer dos casos, o prazo de gestão e os respectivos vencimentos. Art. 10 - É vedado aos Diretores, acionistas ou não, obrigar a Sociedade em negócios estranhos aos interesses sociais, bem como praticar atos de liberalidade em nome da mesma ou conceder avais, fianças e outras garantias que não sejam necessárias à consecução dos objetivos sociais, sob pena de assumirem inteira responsabilidade, perante a Sociedade e/ou terceiros prejudicados, pelos atos dolosos e culposos que vierem a praticar além dos seus respectivos poderes e/ou que se revelarem evidentemente alheios aos negócios da Sociedade. Capítulo 4º - Das Assembleias Gerais. Art. 11 - Cabe à Assembleia Geral exercer as funções que lhe foram conferidas pela Lei, tomar qualquer deliberação sobre negócios ou interesses sociais e reformar os estatutos. § 1º - As convocatórias das AGEs serão feitas segundo as regras estabelecidas em Lei, e só constituirão, para que possam validamente, deliberar, com o número também legitimamente determinado. § 2º - As Assembleias Gerais serão convocadas pela Diretoria, na forma e nos casos previstos em Lei,

sendo que os acionistas, depois de instalada a Assembleia, elegerão entre si o Presidente da Mesa, que convidará outro acionista para servir de Secretário. § 3º - Revoluções as exceções legais, as Assembleias Gerais deliberam, validamente, aprovando ou recusando os atos submetidos à sua apreciação, por maioria absoluta dos votos presentes, para o que cada ação ON valerá um voto. § 4º - Das Assembleias Gerais ou de qualquer outras modalidades do formalização destinadas a evidenciar as deliberações societárias, ficando tais documentos devidamente arquivados na sede da Sociedade e junto ao órgão público competente. Capítulo Quinto - Do Conselho Fiscal. Art. 12 - O Conselho Fiscal, que será eleito e instalado pela Assembleia Geral em que for solicitado o seu funcionamento, compor-se-á de 3 membros efetivos e de igual número de suplentes, acionistas ou não, com a competência, poderes, deveres e responsabilidades definidos em Lei. § 1º - A remuneração do Conselho Fiscal, quando instalado, será fixada pela AGE que o eleger. § 2º - Os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira AGE que se realizar após a sua eleição, e poderão ser reeleitos. Capítulo 6º - Do Exercício Social e Destinação dos Lucros. Art. 13 - O exercício social iniciar-se-á no dia 1º de janeiro e terminará em 31/12 de cada ano, quando serão levantados o balanço geral e os demais demonstrativos financeiros exigidos por lei. § 1º - A Diretoria apresentará à AGE proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício, obedecendo os dispositivos legais. § 2º - Poderão ser levantados balanços gerais, sempre que a administração os julgar oportunos, ficando ela autorizada a distribuir dividendos antecipados, que serão levados à conta de lucros líquidos apurados nos últimos balanços gerais ou dos reservas de lucros existentes no último balanço geral anual. § 3º - Do saúdo do lucro líquido do exercício, cedido após as deduções e ajustes legais, destinar-se-ão 25% para pagamento de dividendo obrigatório a todos os seus acionistas. Capítulo 7º - Da Dissolução, Liquidação e Extinção. Art. 14 - A dissolução e a liquidação da Sociedade ocorrerão em qualquer das seguintes hipóteses: a) a extinção da Sociedade com a legislação em vigor; § 1º - Compete à Assembleia Geral estabelecer o modo de liquidação, eleger os liquidantes e, se for o caso, o Conselho Fiscal que deverá funcionar no período de liquidação. § 2º - Liquidação o passivo, o ativo remanescente será distribuído aos acionistas na forma determinada em Lei; c) Concluída a liquidação e a aprovação da Consolidação do Estatuto Social, os Diretores efetivos e empossados nesta data ratificarão, por unanimidade, os diretores que permanecerem ocupando os seguintes cargos referidos no art. 9º do Estatuto Social, a saber: o Diretor Industrial, o Sr. Mauro Lassar Pacheco, brasileiro, casado, engenheiro químico, residente no RJ, com escritório na Rua Lauro Müller, 1161/0º, C.I. 04.617.816-6, IPR/RJ, CPF 729.354.757-00; o Encarregado de Administração e Assinatura da Ata, Concluídos os trabalhos e inexistindo qualquer outra manifestação, lavrou-se a presente ata que, lida foi aprovada e assinada por todos os acionistas, Duque de Coxias/RJ, 10/03/08. Presidente da sessão (Dr. Sabino Arias); Secretária da sessão (Sra. Marjorie Arias). Acionistas presentes: Dr. Sabino Arias; André Luiz Arias; Marjorie Arias; Luiz Nô Arias. Jucebra nº 7784972 em 26/03/2008. Valéria G.M. Serra - Secretária Geral.

08.272.990-6-IPR/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.025.787-48, residente e domiciliado na Cidade e Estado do RJ, na Rua Engenheiro Tito Lívio de Santana, 121, casa 02, CEP 22790-836, e como seu suplente, o Sr. Marcelo de Abreu Borges, brasileiro, casado, empresário, portador da CI RG nº 07530044-2-IPR/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 989.202.867-87, residente e domiciliado na Cidade e Estado de SP, na Rua Turassú, 80, apto. 51, CEP 05005-000; (iii) o Sr. José Alves da Oliveira Neto, brasileiro, divorciado, empresário, portador da CI RG nº 2.423.740-IPR/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 045.917.047-34, residente e domiciliado na Cidade de Saquarema, RJ, na Rua dos Vermeiros, 110, CEP 22.221-010, e como seu suplente, o Sr. Fábio da Silva Gonçalves, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CI RG nº 08.564.729-7-IPR/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 983.864.687-34, residente e domiciliado na Cidade e Estado do RJ, na Av. Rui Barbosa, 638, apto. 603, CEP 22250-020; (iv) Paulo Roberto Nunes Guadalupe, brasileiro, casado, economista, portador da CI RG nº 054.258.00-9-IPR/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 156.305.876-68, residente e domiciliado na Cidade e Estado do RJ, na Rua General Artigas, 164, apto. 401, CEP 22441-140, e como seu suplente, Gustavo Henrique Nunes Guadalupe, brasileiro, casado, empresário, portador da CI RG nº M-486748-SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 314.631.267-00, residente e domiciliado na Cidade e Estado do RJ, na Rua Sambaíba, 564, aptos. 501/502, CEP 22450-140; (v) o Sr. Mário Spínola e Castro, brasileiro, casado, engenheiro, portador da CI RG nº 04625277-1-IPR/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 023.675.077-16, residente e domiciliado na Cidade e Estado de SP, na Av. Brigadeiro Faria Lima 2277, cj.1602, CEP 01452-000, e como seu suplente, o Sr. Ivan Ross do Amaral, brasileiro, solteiro, bacharel em turismo, portador da CI RG nº 3562200-9040887-SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 947.028.701-00, residente e domiciliado na Cidade e Estado de SP, na Av. Brigadeiro Faria Lima 2277, cj.1602, CEP 01452-000; (vi) o Sr. Marcelo Pereira Lopes de Medeiros, brasileiro, casado, engenheiro, portador da CI RG nº 5347941-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 022.725.509-84, residente e domiciliado na Cidade e Estado de SP, na Av. Brigadeiro Faria Lima 2277, cj.1602, CEP 01452-000, e como seu suplente, o Sr. Rafael Gonçalves Mandes, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da CI RG nº 28.051.252-1-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 303.696.108-90, residente e domiciliado na Cidade e Estado de SP, na Av. Brigadeiro Faria Lima 2277, cj.1602, CEP 01452-000; e (vii) o Sr. Eduardo de Abreu Borges, brasileiro, casado, economista, portador da CI RG nº 049.215.403-IPR/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 778.064.177-53, residente e domiciliado na Cidade e Estado do RJ, na Av. Rainha Elizabeth da Bélgica, 499, apto. 502, CEP 22081-030, e como seu suplente, o Sr. Ronaldo Ferreira D'Almeida, brasileiro, divorciado, economista, portador da CI RG nº 3.192.286-OMB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 401.078.927-15, residente e domiciliado na Cidade e Estado do RJ, na Rua Major Rubens Vaz, 611/502, CEP 22.470-070. Os Conselheiros e suplentes ou efetivos e presentes à Assembleia declaram não estar incursos em nenhum dos crimes previstos em Lei que os impeçam de exercer as atividades mercantis ou a administração de sociedades mercantis e autorizam outorgados (i) a assinar os respectivos Termos de Posse, no Livro de ARCA e (ii) a se reunir, nesta data, para eleger o Presidente do Conselho e, também, os membros da Diretoria da Cia. Em razão de criação do Conselho de Administração da Cia., foram aceitos os pedidos de renúncia dos Diretores da Cia., quais sejam: Sr. Mauro Lassar Pacheco, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Cidade e Estado do RJ, na Rua Lacerai da Silveira nº 167, portador da CI nº 06.320.006-7-IPR/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 760.051.607-10; Sr. Alexandre Barbosa da Oliveira, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Cidade e Estado do RJ, na Rua Engenheiro Tito Lívio de Santana nº121, casa 02, portador da CI nº 08.272.990-6-IPR/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 012.025.787-48; Sr. Fábio da Silva Gonçalves, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Cidade e Estado do RJ, na Av. Rui Barbosa nº 536, apto. 603, portador da CI nº 00.067.561.670-DeVran-RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 983.864.687-34; Sr. Thiago Aguiar Sayão, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado na Cidade e Estado de SP, na Rua Urumonduba nº 114, apto. 51, portador da CI nº 24.620.799-1-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 247.412.948-03; e Sr. Marcelo de Abreu Borges, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Cidade e Estado de SP, na Rua Turassú nº 80, apto. 51, portador da CI nº 07.530.044-2-IPR/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 989.202.867-87; (a) aprovada a remuneração global anual dos membros do Conselho de Administração da Cia., no valor total bruto de R\$ 1.384.428,00, a ser distribuído aos seus membros, de acordo com a deliberação do Conselho de Administração; (ii) alterado o Estatuto Social da Cia., para, entre outras matérias, dispor sobre o aumento do capital social e a criação do Conselho de Administração, o qual passa a ter nova redação, para todos os fins e efeitos de direito, de acordo com o Anexo III da presente Ata. Encerramento Lavatura, Aprovação e Assinatura da Ata: Nada mais havendo a tratar, foram os trabalhos suspensos para lavatura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes. Mesa: Mauro Lassar Pacheco-Presidente; Alexandre Barbosa da Oliveira-Secretário; Acionistas: Thiago Aguiar Sayão; Marcelo de Abreu Borges; Alexandre Barbosa da Oliveira; Fábio da Silva Gonçalves; Mauro Lassar Pacheco; Editora e Livraria Nah Cash Ltda. Por: Nayara Pontes Pimentel-Cargo: Administradora; Rogério Nery da Silva-Fargnoli; Leonardo de Almeida-Cargo: Leonardo Henrique Lima de Almeida; Felipe Rocha Souza; Paulo Roberto Nunes Guadalupe; Gustavo Henrique Nunes Guadalupe; Ricardo Araújo Barbosa; Modal Participações Ltda. Por: Guilherme Martins / Marcos O. de Lucena-Cargo: Procurador / Procurador; IS II Participações Ltda. Por: Mário Spínola e Castro-Cargo: Administrador. Membros e Suplentes Filiais para o Conselho de Administração: Conselho Respectivo Suplente: Mauro Lassar Pacheco-Thiago Aguiar Sayão; Alexandre Barbosa da Oliveira-Marcelo de Abreu Borges; José Alves da Oliveira-Nelo Fábio da Silva Gonçalves; Paulo Roberto Nunes Guadalupe-Gustavo Henrique Nunes Guadalupe; Mário Spínola e Castro-Ivan Ross do Amaral; Marcelo Pereira Lopes de Medeiros-Rafael Gonçalves Mandes; Eduardo de Abreu Borges-Ronaldo Ferreira D'Almeida. JUCEBRA nº 00001772546 em 01/02/2008. Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

EBEC - EMPRESA BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S.A. CNPJ/MF nº 08.346.254/0001-76 NIRE 33.207.775-483

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 11/04/08. Data: hora e local: no dia 11/04/08, às 10h, na sede da Cia., na Cidade e Estado do RJ, na Av. Rio Branco, 277, sala 810. Convocatória: dispensada nos termos do artigo 124, § 4º, da Lei nº 6.404/76. Encargado: acionistas representando 100% do capital social, de acordo com a lista do Anexo I. Mesa: como Presidente, o Sr. Mauro Lassar Pacheco e, como Secretário, o Sr. Alexandre Barbosa da Oliveira. Ordem da dia: (i) aumento do capital social da Cia.; (ii) criação de um Conselho de Administração e eleição do seu membros; (iii) definição da remuneração global dos administradores; (iv) alteração do Estatuto Social da Cia., para inclusão de referidos ajustes e de outros que sejam necessários para a sua perfeita adequação às deliberações desta Assembleia realizada por unanimidade; (v) (a) aprovação o aumento do capital social da Cia., de R\$ 980.500,00 para R\$ 1.131.238,00, com aumento efetivo, portanto, de R\$ 300.769,00, mediante a emissão de 353.436 novas ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal, pelo preço de emissão total de R\$ 40.300.000,00, sendo que, deste valor, (i) R\$ 300.769,00 serão destinados à Conta do Capital Social, e (ii) R\$ 39.999.232,00 serão destinados à conta de Reserva de Capital (Ágio) da Cia. As ações ora emitidas foram integralmente subscritas e integralizadas, nesta data, nos termos do Boleim da Subscrição que integra o presente ata para todos os fins e efeitos de direito sob a forma do Anexo II. Por: IS II Participações Ltda., com sede na Cidade e Estado de SP, na Av. Brigadeiro Faria Lima nº 2.277, 16º andar, conjunto 1502-paralela, ainda em fase de constituição, conforme Contrato Social protocolado na JUCESP em 20.12.07, sob o protocolo nº 0.766.376/07.2, neste ato representada de acordo com seus atos constitutivos por Mário Spínola e Castro, brasileiro, casado, engenheiro, portador da CI RG nº 04625277-1-IPR/RJ, inscrito no CPF sob nº 023.675.077-16; (b) aprovada a criação de um Conselho de Administração da Cia., o qual será composto por 07 membros, eleitos pelos acionistas para um mandato de 01 ano, encerrando-se na AGO de 2009, relativa à aprovação das demonstrações financeiras do exercício de 2008. Ao subsequente, decidiram os acionistas eleger como membros do Conselho de Administração (i) o Sr. Mauro Lassar Pacheco, brasileiro, casado, empresário, portador da CI RG nº 06.320.006-7-IPR/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 760.051.607-10, residente e domiciliado na Cidade de Araruama/RJ, na Rodovia Amaral Peixoto, 94, casa 14, CEP 26970-000, e como seu suplente, o Sr. Thiago Aguiar Sayão, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da CI RG nº 24.620.799-1-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 247.412.948-03, residente e domiciliado na Cidade e Estado de SP, na Rua Urumonduba, 171, apto. 97, CEP 04930-060; (ii) o Sr. Alexandre Barbosa da Oliveira, brasileiro, casado, empresário, portador da CI RG nº

tel 492376. Valor: R\$ 3216,95

2ª ETABELECAO DE NOTAS DE SAO PAULO Rua Libero Badur, 389 - 1º andar AUTENTICACAO Autentica e apresenta copia conforme a original apresentando, dos 66.

S. Paulo 12 AGO, 2008 220808N4780  
Ailton ric  
Válida somente  
seio da auten  
SELO PAGAR POR VRBA - AUT. RJ

SÉRIE: 06

NÚMERO: 06679664-4

D. U. A. J. - Documento Único de Arrecatação Judicial

APELAÇÃO/RECURSO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Poder Judiciário

EMISSÃO: 17/02/10

PAGAVEL ATE: 31/12/2010

REQUERENTE: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES LTDA

REQUERIDO: GRAFICA E EDITORA TALENTO LTDA

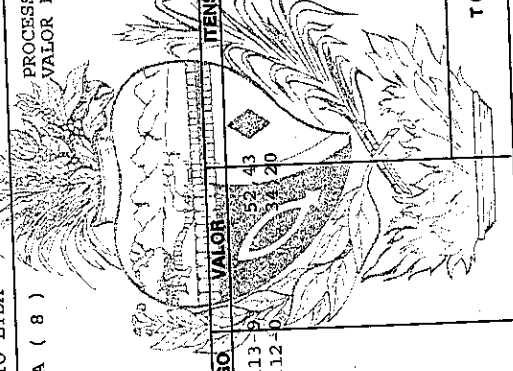
COMARCA : APARECIDA DE GOIANIA ( 8 )

SERVENTIA : 2A VARA CIVEL

NATUREZA : FALENCIA ( 95 )

PROCESSO : 200201732321

VALOR DA ACAO: 12.345,91



ITENS DE RECEITA		VALOR	CODIGO	VALOR
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTICA	113-9	52,43		
FORTE TJ TABELA I NO.1 0189	FLS. 112-0	32,20		
<b>TOTAL</b>			399-9	86,63

8568000000-7 86630143066-0 79664406201-3 01231000002-6



86630143066-0

AUTENTICAÇÃO 0271217022010023790004078

VIA PROCESSO

ESTADO DE GOIAS  
PODER JUDICIARIO  
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo  
PROTOCOLO NR : 173232-29.2002.8.09.0011 (200201732321)

AUTOS : 695  
NATUREZA : FALENCIA  
ESCRIVANIA : 2A VARA CIVEL  
CREDOR : I.B.F. INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES LTDA  
DEVEDORES : GRAFICA E EDITORA TALENTO LTDA  
ADV CREDOR : PAULO JOSE SIMAO  
LAERCIO DIAS BARBOSA  
CESAR AUGUSTO MALUF VIEIRA  
ADV DEVEDOR : DIVINO FERNANDES DOS REIS  
JUIZ(A) : VANDERLEI CAIRES PINHEIRO

Data do Expediente: 27/01/2010

Diario da Justiça : 00000510

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 29/01/2010

Publicação : 01/02/2010

Folhas : .

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

APARECIDA DE GOIANIA , 19 de FEVEREIRO de 2010 .

---

**CERTIDÃO**

Dou fé que, conforme informação obtida junto ao Sistema de Primeiro Grau – SPG, não há petição para ser juntada aos presentes autos.

Em, 19/02/2010

  
escrivã

**CONCLUSÃO**

Aos 19 dias do mês de Fevereiro de 2010 faço conclusão dos presentes autos.

  
escrivã



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Poder Judiciário  
Comarca de Aparecida de Goiânia  
2ª Vara Cível

Autos nº: 695/2002  
Protocolo nº: 200 201 732 321  
Natureza: Falência

Vistos, etc.,

1- Recebo o recurso de apelo de fls. 168/187 em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, posto que foi interposto tempestivamente e o preparo foi devidamente comprovado;

2- Intimem-se o réu (Apelado) para apresentar as contra-razões no prazo legal (art. 518, "caput", CPC), se assim desejarem;

3- Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas respeitadas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

Aparecida de Goiânia, 22 de fevereiro de 2010.

  
Vanderlei Coires Pinheiro  
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Em, 25/02/10

Escrivã

EXTRATADO

Em, 25/02/10

Escrivã

191

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS  
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA

**CARGA AO ADVOGADO 334/2010**

03/03/2010 16:42  
MATR.: 800587

2A VARA CIVEL

PROCESSO: 200201732321 AUTOS: 695/2002 FLS. :

APENSOS: AUTOS FLS.

Autor : I.B.F. INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES LTDA  
Reqdo : GRAFICA E EDITORA TALENTO LTDA  
Natureza: FALENCIA  
Juiz : VANDERLEI CAIRES PINHEIRO

ADVOGADO : DIVINO FERNANDES DOS REIS  
CARGA COM ADV DO REU OAB: 3848-60  
VOLUMES: 1  
PRAZO: 10  
ENTREGUE A: AO PROPRIO  
END: RUA RUA 101 EDIFICIO COLUMBIA CENTER(282.1061  
-971.7248 NR. 387 3.ANDAR SALA 304 SETOR SUL  
FONE: 3224-7852

APARECIDA DE GOIANIA, 03 DE Março DE 2010

RECEBI OS AUTOS NESTA DATA

RECEBIMENTO  
Aos \_\_\_ dias de \_\_\_ de \_\_\_

Foram-me entregues estes autos.



Divino Fernandes dos Reis  
Ludmila Fernandes Mendonça

Rua 101 n° 387, 3° andar, SI 304, Ed. Colúmbia Center, Setor Sul, Tel (62) 3213-7297 Goiânia GO CEP 74.080-150

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA – GO.

Protocolo nº 200201732321 (173232-29.2002.8.09.0011)

Cartório da 2ª Vara de Cível  
Ação: FALÊNCIA

GRÁFICA E EDITORA TALENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.128.369/0001-72, estabelecida na Rodovia BR 153, Quadra 72-A, Lotes 08/14, C. 2, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia - GO, nos autos da AÇÃO DE FALÊNCIA que lhe promove I.B.F. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.255.787/0001-91, estabelecida na Rua Lauro Muller nº 116, 10º andar, Bairro Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro - RJ, por seu procurador e advogado, *in fine* assinado, vem, respeitosamente, apresentar as suas **CONTRA-RAZÕES** ao recurso de apelação interposto pela apelante, como segue.

Termos em que

Pede deferimento

Goiânia, 11 de março de 2010.

DIVINO FERNANDES DOS REIS

Inscrição nº 3.848/OAB-GO

132

173232-29.2002-10 12/03/10 09:05 TUBO 804



Divino Fernandes dos Reis  
Ludmila Fernandes Mendonça

Rua 101 nº 387, 3º andar, SI 304, Ed. Colúmbia Center, Setor Sul, Tel (62) 3213-7297 Goiânia GO CEP 74.080-150

193

**CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO.**

Pela apelada,

**GRÁFICA E EDITORA TALENTO LTDA**

Egrégia Câmara,

Senhor Desembargador Relator:

**Preliminarmente,**

**Da intempestividade do recurso.**

A ação de falência objeto do presente recurso foi ajuizada em 22/10/2002, ainda sob o império da lei antiga (Decreto-Lei nº 7.661, de 21/06/1945).





Contra a sentença que DECLAROU A EXTINÇÃO DO PROCESSO (fls. 150/151), a apelante opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls.152/153), que foram julgados totalmente improcedentes, confirmando-se a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos (fls. 164/165), cuja decisão foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico, edição nº 510, disponibilizada no dia 29/01/2010 e publicada no dia 01/02/2010. (fls. 188).

Como os prazos processuais têm início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação, o prazo para o recurso começou a ser contado do dia 02/02/2010, para encerrar no dia 16/02/2010.

O dia 16 de fevereiro de 2010 foi feriado – dia de carnaval. Entretanto, para atender casos urgentes e para evitar perecimento de direito, o fórum da comarca de Aparecida de Goiânia permaneceu de plantão, em atendimento à Portaria nº 06/2010, baixada pelo Juiz de Direito e Diretor do foro, Dr. Vanderlei Caires Pinheiro, ficando a escala para o dia 16 designada assim:

**Das 18:00 horas do dia 12/02/2010 até as 12:00 horas do dia 17/02/2010**

- Juiz : Dr. Marcelo Pereira de Amorim
- Promotora : Dra. Fabiana de Vasconcelos Teixeira
- Escrivã : Cristiane Pinho
- Oficiais : Karla (12,13 e 14) Cristina (15 e 16)
- Apoio : Márcio (12,13 e 14) Marcelo Frausino 15,16 e 17)

Abaixo, a íntegra da Portaria nº 06/2010, da lavra do Diretor do foro, Dr. Vanderlei Caires Pinheiro:



195



**tribunal de justiça** Fórum da Aparecida de Goiânia  
Rua Versailles, s/n, Qd. 03, Ls. 06/14  
do estado de goiás Residencial Maria Luiza-CEP 74.960-970

**PORTARIA N° 06/2010**

O Dr. Vanderlei Caíres Pinheiro, Juiz de Direito e Diretor do Foro, respondente desta Comarca, atendendo ao Decreto Judiciário n° 1.220/2005, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao Ofício n° 217/09, da Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Aparecida de Goiânia

**RESOLVE:**

Instituir o plantão forense nesta Comarca de Aparecida de Goiânia, referente ao mês de fevereiro do ano de dois mil de dez, de acordo com a seguinte escala:

**Das 18:00 horas do dia 05/02/2010 até as 08:00 horas do dia 08/02/2010**

- Juíza : Dra. Mônica Neves Soares Gioia
- Promotora: Lílian Conceição Mendonça de Araújo
- Escrivã : Lúcia Braz
- Oficial : Djalma
- Apoio : Marcelo Flausino

**Das 18:00 horas do dia 12/02/2010 até as 12:00 horas do dia 17/02/2010**

- Juiz : Dr. Marcelo Pereira de Amorim
- Promotora: Dra. Fabiana de Vasconcelos Teixeira
- Escrivã : Cristiane Pinho
- Oficiais : Karla (12, 13 e 14) - Cristina (15 e 16)
- Apoio : Márcio (12, 13 e 14) - Marcelo Flausino (15, 16 e 17)

**Das 18:00 horas do dia 19/02/2010 até as 08:00 horas do dia 22/02/2010**

- Juíza : Dra. Mariuccia Benício Soares Miguel
- Promotora: Renata de Oliveira Marinho e Sousa
- Escrivã : Luciana de Moura
- Oficial : Edmar
- Apoio : Márcio

*Assessoria Jurídica*  
Cristiane Pinho de Oliveira  
Escriva

*MARCO A*  
*13 01-2010*

*Vanderlei Caíres Pinheiro*  
Juiz Diretor do Foro, respondente



Divino Fernandes dos Reis  
Ludmila Fernandes Mendonça

Rua 101 n° 387, 3° andar, SI 304, Ed. Colúmbia Center, Setor Sul, Tel (62) 3213-7297 Goiânia GO CEP 74.080-150

196



**tribunal de justiça** Fórum de Aparecida de Goiânia  
Rua Versailles, s/n, Cpl. 03, Lts. 08/14  
do estado de Goiás Residencial Maria Luiza-CEP 74.980-970

Das 18:00 horas do dia 26/02/2010 até as 08:00 horas do dia 01/03/2010

- Juiz : Dr. Gustavo Assis Garcia
- Promotor : Mauricio Gonçalves de Camargo
- Escrivão : João Batista
- Oficiala : Bárbara
- Apoio : Márcio (Márcio)

*Handwritten notes:*  
2010/02/26  
2010/03/01

Publique-se. Cumpra-se.

Diretoria do Foro da Comarca de Aparecida de  
Goiânia, aos dezanove dias do mês de janeiro de dois mil e dez.

*Handwritten signature:* Vanderlei Soares Pinheiro

Juiz de Direito e Diretor do Foro, respondente

25



Ocorre, que a apelante não atentou para o fato de que na ação de falência o prazo é peremptório e contínuo e não suspende durante os feriados. E, o seu recurso apelatório somente foi protocolizado no dia 17/02/2010, um dia depois do prazo. **Portanto: EXTEMPORANEAMENTE.**

Como diz o antigo ditado: **o direito não socorre aos que dormem** (*Dormientibus non succurrit jus*). E, nesse caso, a apelação interposta é irremediavelmente extemporânea, não merecendo ser recebida.

É que, pela antiga lei de falências, aplicável ao presente caso por força do que dispõe o art. 192, da nova lei de falências (Lei 11.101, de 09/02/2005), **os prazos são peremptórios e contínuos, não se suspendendo em dias feriados e nas férias e correm em cartório.**

Art. 204. Todos os prazos marcados nesta lei são **peremptórios e contínuos, não se suspendendo em dias feriados e nas férias**, e correm em cartório, salvo disposição em contrário, independentemente de publicação ou intimação.

A jurisprudência é firme nesse sentido:

EMENTA: Embargos de Declaração. Ação Falimentar. Apelação. Prazo. Recurso Extemporâneo. I – Os prazos recursais em sede de processo falimentar devem ser manejados, especificamente, em concordância com a lei de falências que os declara peremptórios e contínuos. Os prazos falitários **não se suspendem em dias feriados** e nas férias, em obediência ao artigo 204 da LF (decreto-lei 7661/45). II - Verificada a preclusão temporal, com exaurimento do prazo legal (ex vi do artigo 207 da LF c/c art. 508 do CPC), correta a decisão que declara a intempestividade do recurso. Embargos de Declaração rejeitados." (TJGO. Apelação Cível em processo falimentar nº



91920-3/192 (200501985225), de Goiânia, 1ª Câm. Cível, acórdão de 02/05/2006, Rel. Desor. LUIZ EDUARDO DE SOUSA). In: DJ 14775 de 09/06/2006.

EMENTA: "Agravo regimental. Decisão denegatória de restituição de prazo (art. 180). O art. 207 da lei de falências, com a nova redação dada pelo art. quinto da lei 6.014/73, não derogou a parte do art. 204-LF que trata da peremptoriedade e continuidade dos prazos recursais previstos no dispositivo, pelo que o prazo para recorrer nas ações falenciais não se suspende durante as férias e feriados. Recurso improvido." (TJ-GO. Apelação Cível em processo falimentar nº 60229-0/192 (200101290220) de Goiânia, 3ª Câm. Cível, acórdão de 22/10/2002, Rel. Desor. FELIPE BATISTA CORDEIRO). In: DJ 13903 de 12/11/2002.

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO FALIMENTAR. EMBARGOS. RECURSO INTEMPESTIVO. Não se conhece do recurso falimentar interposto após o período de recesso, visto que os prazos previstos no Decreto lei 7661/45, em consonância com o art. 204, são contínuos e peremptórios, não se suspendendo nas férias forenses. Apelação não conhecida." (TJGO, 1ª Câmara Cível, Ac em Proc. Falimentar, nº 636448/192, Rel. Des. Antônio Nery da Silva, DJ 13823, de 18/07/2002)

No mesmo sentido é a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FALÊNCIA. PRAZO. SUSPENSÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 204 DA LEI FALIMENTAR. SÚMULA 7. PRESCINDIBILIDADE DA AUDIÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.

I - Protocolado o recurso fora do prazo, afigura-se ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, impondo-se o não-conhecimento do apelo.

II - (...) (STJ. REsp. 180314/SP, Ministro Sávio Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, julg. 15/06/1999) In: DJU do dia 16/08/1999, pág. 75



## No mérito.

No que diz respeito à matéria de fundo, nenhuma guarida merece receber a apelação, já que a autora, em nenhum momento, dignou-se em atender aos despachos judiciais.

Tão logo foi citada da ação de falência, a requerida apresentou contestação dentro do prazo legal (fls.72/90). Pela juíza foi determinada a intimação da autora para manifestar (fls. 135). O despacho foi publicado no Diário da Justiça do dia 27/08/2003 e que circulou no mesmo dia (fls. 136). Entretanto, o prazo transcorreu em branco sem qualquer manifestação da autora (fls. 136, verso).

Determinada vista ao Ministério Público este, entendendo ser precária a intimação pelo Diário da Justiça, requereu a intimação da autora por uma das formas estabelecidas no artigo 238, do CPC. (138).

Incorreu em equívoco o representante do parquet porque os prazos previstos na lei falimentar são peremptórios e contínuos e correm em cartório, independentemente de publicação ou intimação (art. 204).

A cota ministerial foi atendida, mandando-se intimar pessoalmente a autora (fls. 139). O despacho foi publicado no Diário da Justiça nº 14810, do dia 02/08/2006 e que circulou no dia 04/08/2006 (fls.140).

Em 27/03/2008 a requerida, ora apelada, requereu o julgamento antecipado da lide com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil, porquanto configurada a hipótese do § 3º da mesma lei (141/143).

Novo despacho foi prolatado com o seguinte teor: "intime-se a parte autora para manifestar sobre a petição de fls. 141/143" fls. 144), que foi



200

publicado no DJ nº 72, disponibilizado em 17/04/2008 e publicado em 18/04/2008 (fls. 145). Novamente, a autora ficou inerte, nada manifestando.

Mais uma vez a requerida, ora apelada, reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide, com o arquivamento do processo (fls. 146).

Quando se esperava que o processo fosse julgado, eis que, outro despacho foi prolatado, desta feita em **25 de junho de 2008**, para determinar a intimação pessoal da autora, sob pena de extinção do feito. (fls. 148)

Em sentença prolatada no dia 09 de dezembro de 2009, o juiz julgou o feito com fundamento no art. 267, incisos II e III e DECLAROU A EXTINÇÃO DO PROCESSO (fls. 150/151).

Da decisão foram interpostos embargos de declaração (152/153) que foram rejeitados (164/165). Daí, a autora apelou da sentença, ora contra-arrazoada.

Vê-se destes autos que, de há muito, os mesmos deveriam ter sido extintos por abandono de causa, tantas foram as intimações não atendidas pela apelante. Principalmente porque as intimações correm em cartório, independentemente de intimação. Todas as intimações estão preclusas para a autora/apelante que não pode se beneficiar da sua própria desídia.

Doutro lado, a contestação oferecida é própria e tempestiva, já e apresentada dentro do prazo legal.

Ratifica a apelada, neste recurso, todos os argumentos levantados na contestação de fls.72/90 e que fica fazendo parte integrante destas contra-razões, quanto ao pedido híbrido de execução e falência, não admitida em nosso direito, com o desvio de função do pedido de falência e



201

porque o credor não pode pedir falência para forçar pagamento de dívida (REsp 136565).

Nesse sentido já se posicionou o nosso Eg. Tribunal de Justiça:

**EMENTA:** "Apelação Cível. Falência. Cobrança de dívida estampada em duplicatas. Sistema da impontualidade. Único credor. Débito de pequeno porte circunstâncias que conduzem ao desvirtuamento do pedido de falência. Honorários advocatícios. revelia. 1 - A falência objetiva retirar do mercado o comerciante que não possui condições de saldar seus compromissos, possibilitando-se prazo para reorganizar o negócio e igualar o direito de crédito de seus credores. 2 - Desvirtua o objetivo do instituto valer-se da via falimentar para coagir o comerciante devedor a quitar a dívida, sob pena de quebra. 3 - O sistema da impontualidade adotado pela lei de falências não pode ser aplicado indistintamente, posto que é apenas meio caracterizador da insolvência do devedor, o que nem sempre se verifica com o simples protesto, quando outras circunstâncias fazem presumir o contrário. 4 - Possuir a dívida valor irrisório, haver apenas um credor, somadas a vinculação do pedido de quebra ao pagamento do débito em vinte e quatro horas, são circunstâncias que demonstram o exercício de abuso de direito. 5 - Os honorários advocatícios devem ser reduzidos, quando a ré deixa de constituir advogado para promoção de sua defesa, sendo declarada revel. Apelo conhecido e parcialmente provido." (TJGO. Ap. Cível nº 106042-5/188 (200604003581) de Caldas Novas, 3ª CC, Rel. Desor. G. LEANDRO S. CRISPIM). In: DJ 15025 de 21/06/2007.

Na improvável hipótese do não acolhimento de toda defesa apresentada, especialmente da intempestividade da apelação, por ter sido protocolizada no dia 17/02/2010, ao invés do dia 16/02/2010, requer, então, a apelada, que por medida de economia processual, seja admitida a tese da **causa madura**, para julgar a ação improcedente já que todos os protestos tirados contra os títulos de crédito que instruem a petição inicial estão





Divino Fernandes dos Reis  
Ludmilla Fernandes Mendonça

Rua 101 nº 387, 3º andar, SI 304, Ed. Colúmbia Center, Setor Sul, Tel (62) 3213-7297 Goiânia GO CEP 74.080-150

irregulares, porque não revestidos das formalidades legais, sendo, portanto, incapazes para ensejar a quebra, consoante constou da contestação.

NESTAS CONDIÇÕES, requer, preliminarmente, que não seja o recurso recebido por ser intempestivo, e no mérito, para ser confirmada a decisão que extinguiu o feito, porém, caso assim entenda o douto Desembargador Relator requer sejam adotadas as demais teses levantadas, inclusive para, atendendo a tese da causa madura, porquanto os títulos que instruíram a inicial não se prestam para a ação de falência, ser a ação julgada improcedente, com a condenação da autora/apelante na sucumbência do pedido.

Temos em que,

Pede deferimento

Goiânia, 11 de março de 2010

  
DIVINO FERNANDES DOS REIS

Inscrição nº 3.848/OAB-GO

ESTADO DE GOIAS  
PODER JUDICIARIO  
COMARCA DE APARECIDA DE GOIANIA

203

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo  
PROTOCOLO NR : 173232-29.2002.8.09.0011 (200201732321)

AUTOS : 695  
NATUREZA : FALENCIA  
ESCRIVANIA : 2A VARA CIVEL  
CREDOR : I.B.F. INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES LTDA  
DEVEDORES : GRAFICA E EDITORA TALENTO LTDA  
ADV CREDOR : PAULO JOSE SIMAO  
LAERCIO DIAS BARBOSA  
CESAR AUGUSTO MALUF VIEIRA  
ADV DEVEDOR : DIVINO FERNANDES DOS REIS  
JUIZ(A) : CRISTIANE MOREIRA LOPES RODRIG

Data do Expediente: 25/02/2010

Diario da Justiça : 00000529

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 01/03/2010

Publicação : 02/03/2010

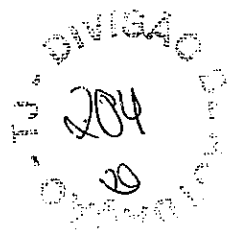
Folhas : .

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

APARECIDA DE GOIANIA , 6 de abril de 2010 .





P O D E R J U D I C I A R I O

ESTADO DE GOIAS MATR. 5110319

PROCESSO: 200291732321 - APELACAO CIVEL EM PROCESSO FALIMENTAR  
1732322920028090011  
CLASSE PROC. : PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - RECURSOS - APELACAO

CODE

ASSUNTO

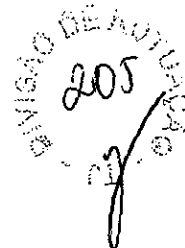
4993 - DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA

85B7422N

SF




tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



PROCOLO DO SSG 173 232-29

### RECEBIMENTO


Aos 30 dias do mês de abril de 2010, me foram entregues estes autos e lavro o presente termo.

*PP1*   
Uyara Bernardes Nascimento Peixoto  
Diretora da Divisão de Autuação

### CERTIDÃO


Certifico que a numeração de folhas destes autos está correta. A referida é verdade e dou fé, conforme art. 139 do RITJ-Go.

Goiânia, 19 de junho de 2010.

*PP1*   
Uyara Bernardes Nascimento Peixoto  
Diretora da Divisão de Autuação

### REMESSA

Aos 21 dias do mês de junho de 2010, remeto estes autos à Divisão de Distribuição e lavro este termo.

*PP1*   
Uyara Bernardes Nascimento Peixoto  
Diretora da Divisão de Autuação

### RECEBIMENTO

Aos 24 dias do mês de junho de 2010, recebi estes e lavro o presente termo.

*A*   
Larissa Wenceslau Rodrigues Mota  
Diretora da Divisão de Distribuição

**APELAÇÃO CÍVEL  
(200291732321)**

**Nº 173232-29.2002.8.09.0011  
APARECIDA DE GOIÂNIA**

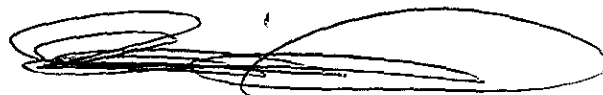
**APELANTE:** IBF INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A  
**APELADO:** GRÁFICA E EDITORA TALENTO LTDA (ME)  
**RELATOR:** DR. GERSON SANTANA CINTRA - JUIZ SUBSTITUTO  
EM SEGUNDO GRAU  
**CÂMARA:** 6ª CÍVEL

**Apelação cível. Ação de falência. Tempestividade do recurso verificada. Artigo 204, caput, Decreto-lei nº 7.661/45 c/c artigo 184, § 1º, CPC. Extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, II e II, CPC). Impossibilidade. Ausência de comprovação de intimação pessoal da parte autora. Artigo 267, § 1º, CPC. Sentença cassada. Art. 557, § 1º-A, CPC.**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **IBF INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A** em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia, Dr. Vanderlei Caires Pinheiro, nos autos da *Ação de Falência* proposta em desfavor de **GRÁFICA E EDITORA TALENTO LTDA**.

Por meio da referida sentença (fls. 150/151), o juiz *a quo* considerou caracterizado o abandono da causa em razão do feito



encontrar-se paralisado por falta de providência da parte autora. Por conseguinte, declarou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

A Autora opôs embargos declaratórios (fls. 152/153), julgados improcedentes pelo magistrado sentenciante (fls. 164/165).

Em seguida, interpôs recurso apelatório. Em suas razões (fls. 170/177), alega que o processo foi extinto, com espeque no artigo 267, incs. II e III, do CPC, antes mesmo da juntada da carta de intimação pessoal (AR), ordenada no parágrafo 1º do mesmo artigo, o que é inadmissível, diante da ausência de prova de que a parte não supriu a falta em 48 (horas).

Com relação à contestação, defende que, antes mesmo do retorno do mandado de citação, e a conseqüente juntada aos autos, o advogado da Apelada apresentou o instrumento de procuração, fazendo a carga do processo no dia 04/04/03 (sexta-feira). Destarte, tendo protocolado a peça de defesa em 07/04/2003, ou seja, após as 24 (vinte e quatro) horas indicada nos artigos 11, § 1º e 12, § 1º, da antiga lei de falências, necessária se faz a decretação da revelia.

Por fim, pede o conhecimento e provimento do apelo para que seja cassada a sentença singular, "...para fim de oportunizar à recorrente manifestar-se quanto à contestação apresentada, ou, ainda, em homenagem ao princípio da celeridade processual, para seja decretada a revelia da empresa recorrida, julgando-se procedentes os pedidos iniciais."

Preparo visto à fl. 187.



Contrarrrazões apresentadas às fls. 193/202, oportunidade em que a Apelada invoca a declaração da intempestividade do recurso apresentado, pois protocolado no dia 17/02/2010, 01 (um) dia após o encerramento do prazo.

É o relatório.

**Decido.**

Primeiramente, não assiste razão a Recorrida ao defender a intempestividade do recurso apelatório.

Muito embora o artigo 204, *caput*, do Decreto-Lei nº 7.661/45 (antiga Lei de Falências), que rege o processo falimentar em comento, indique que os prazos são peremptórios e contínuos, não se suspendendo em dias feriados e nas férias, correndo em cartório, independentemente de publicação e intimação, o artigo 207 vai mais além:

"Art. 207. O processo e os prazos da apelação e do agravo de instrumento são os do Código de Processo Civil."

Destarte, observado o disposto no artigo 184 do CPC, infere-se que:

"Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

**§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado..." (grifei)**



Nesse sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

Falência. Sentença julgando extinto o processo em virtude do depósito da importância do débito. Condenação a acessórios. Recurso. Início da fluência do prazo. O art. 204 da Lei de Falências determina que corram independentemente de intimação os prazos nela marcados. Os recursos, entretanto, regem-se pelo Código de Processo Civil e os respectivos prazos são os nele estabelecidos (art. 207). Não incide o disposto no art. 204. (STJ, RT, 660/218).

Assim, a Apelada foi intimada da sentença monocrática no dia 01/02/2010 (segunda-feira). O prazo para interposição do recurso apelatório iniciou-se em 02/02/2010 (terça-feira) e encerrou-se no dia 16/02/2010 (terça-feira). Porém, como foi feriado de carnaval, houve a prorrogação do prazo até o primeiro dia útil, qual seja, 17/02/2010 (quarta-feira), data em que a apelação foi apresentada. Em consequência, o recurso é manifestamente tempestivo.

Portanto, presentes os requisitos legais de admissibilidade do apelo interposto, dele conheço e, sendo comportável julgamento monocrático, passo a decidir nos termos do art. 557, § 1º, do CPC.

De plano, tenho que o recurso merece provimento.

Da análise dos autos observo que o magistrado extinguiu o processo sem resolução de mérito, diante do abandono da causa,





contudo, assim o fez face a inércia do autor ao atendimento da intimação pessoal por meio postal com Aviso de Recebimento - AR.

Preconiza o §1º do artigo 267 do Código de Processo Civil que para a extinção do feito com supedâneo nos incisos II e III, deve a parte ser intimada pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, suprir a falta:

§1º- O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

É válido ressaltar que a intimação pessoal visa proteger a parte. Assim, para que o processo seja extinto por abandono, há a necessidade da efetiva comprovação nos autos de que a carta de intimação, além de ter sido devidamente expedida, tenha chegado ao conhecimento do interessado e, mais, que este tenha ficado inerte durante o prazo a ele concedido para o impulsionamento o feito.

No caso dos autos, onde está a prova de que a Apelante abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias ou de que o processo ficou parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes? Em resumo, onde encontra-se a carta de intimação com aviso de recebimento devidamente assinada pelo representante legal da Apelante?

Com efeito, na hipótese, verifica-se que a intimação do autor não se aperfeiçoou, a ponto de ensejar a extinção do processo.

A respeito da matéria, entendem os ilustres



doutrinadores NERY & NERY:

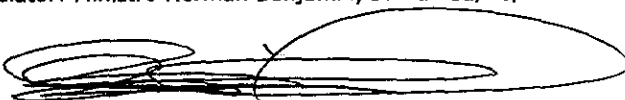
III: 4 - Abandono da causa pelo autor. Para que se verifique esta causa de extinção do processo, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando a sua extinção. Caso pratique algum ato depois de decorrido os trinta dias, o processo não deve ser extinto. O termo inicial do prazo corre com a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo (CPC 267, §1º). (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Anotado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 8ª ed., 2004, p.699).

Assim sendo, considerando a inobservância da norma que determina a intimação pessoal da parte, tenho que a sentença extintiva deve ser cassada para dar prosseguimento ao feito, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISO III, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR ... 1. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias e quedar-se silente após ser intimado, pessoalmente, a fim de dar prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas. <sup>1</sup>

O abandono de causa é impresumível, porquanto gravemente sancionado com a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC) ... O fato de o recorrente deixar de providenciar a regularização do polo passivo no prazo assinalado pela autoridade judicante não exclui a observância obrigatória do art. 267, § 1º, do

<sup>1</sup> STJ, 2ª Turma, REsp 513837/MT, Relator: Ministro Herman Benjamin, DJe de 31/08/2009.



CPC, isto é, a intimação pessoal para que a falta seja suprida no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. 4. Recurso Especial provido. <sup>2</sup>

No mesmo sentido julgou esta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ABANDONO DO PROCESSO. I - Cabe a extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC, se a parte intimada, pessoalmente, abandonar o processo por mais de 30 dias. Inteligência do § 1º do mesmo artigo. II - A intimação pessoal da parte dá-se também por carta, recorrendo-se ao mandado quando frustrada sua realização pelo correio (art. 239 do CPC). Apelo conhecido e improvido<sup>3</sup>.

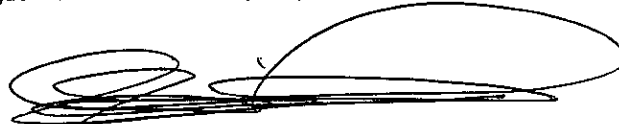
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR E DA PARTE AUTORA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. I - O abandono da causa pelo seu autor só rende ensejo à extinção do processo sem resolução de mérito, se houver prévia intimação do seu procurador bem como a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito. II - A sentença a que decretar a extinção, sem observância destas providências, deve ser cassada para que o processo retome o seu regular prosseguimento. Recurso de apelação cível conhecido e provido. <sup>4</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO DEC-LEI 911/69. EXTINÇÃO PELO INCISO III DO ARTIGO 267 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. A extinção do processo por abandono, nos termos do inciso III do artigo 267 do CPC, reclama, antes, a intimação pessoal do autor, segundo exegese do §

<sup>2</sup> STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 936372/PB, Relator: Ministro Herman Benjamin, DJe de 19/12/2008

<sup>3</sup> TJGO, 1ª Câmara Cível, nº 42234-0/188, Rel. Des. Leobino Valente Chaves, DJ 13629 de 26/09/2001

<sup>4</sup> TJGO, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 154918-5/188, Relator: Des. João Ubaldo Ferreira, DJ 562 de 22/04/2010



Gabinete do Desembargador CAMARGO NETO

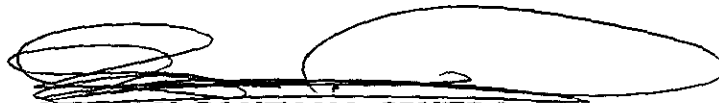
173232-29AC(04-D)

primeiro do mesmo dispositivo legal, como modo de demonstração inequívoca do ânimo da inércia, ato, sem o que, torna nula a sentença extintiva proclamada. Sentença cassada. Apelação conhecida e provida. <sup>5</sup>

Nesta seara, merece reparo a decisão singular.

DIANTE DO EXPOSTO, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso e **dou-lhe provimento** para cassar a sentença vergastada, determinando o prosseguimento do feito, com a necessária intimação da parte autora para as providências que lhe compete.

Goiânia, 30 de junho de 2010.



**GERSON SANTANA CINTRA**

Relator

<sup>5</sup> TJGO, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 153335-3/188, Relator: Dr. Carlos Alberto França, DJ 562 de 22/04/2010.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Sexta Câmara Cível

214  
TJ Sexta Câmara Cível


**R E C E B I M E N T O**

Aos 01 / 07 / 2010.

  
p/ **Aucéria Maria da Cunha Dias**  
Secretária da 6ª Câmara Cível

**C E R T I D Ã O**

CERTIFICO que foi encaminhada a cópia da decisão/ despacho de folhas 206/213 ao Diário da Justiça Eletrônico para a devida publicação. O referido é verdade e dou fê.  
Goiânia 06 / 07 / 2010.

  
p/ **Aucéria Maria da Cunha Dias**  
Secretária da 6ª Câmara Cível

**C E R T I D Ã O**

Certifico que a intimação referente a decisão/ despacho de fls. 206/213, foi publicada no DJ Eletrônico nº 612, em 19 / 07 / 2010. O referido é verdade e dou fê.

  
p/ **Aucéria Maria da Cunha Dias**  
Secretária da 6ª Câmara Cível